



LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Comissão Municipal de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 2181/2019

Pregão Presencial N°: 052/2019

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, NOVA (ZERO HORA), PARA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM (DMER) DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC, ATRAVÉS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

ORGÃO INTERESSADO: DMER

LEGISLAÇÃO: Lei Federal n° 10.520/02 e 8.666/93.

ABERTURA DIA: 08/11/2019 Às 8:15 HORAS

VALOR MÁXIMO R\$: 445.000,00

VALOR PROPOSTO R\$:

DESCRIÇÃO:

A solicitação, em epígrafe, foi encaminhada, através de pedido do Departamento de Compras e Licitações/Comissão Municipal de Licitações, diante do recebimento de Petição de Impugnação ao Edital, sendo que, sob a égide da legalidade, foi analisada a solicitação e proferido o seguinte parecer:

Relatório:

Conforme se infere dos documentos apresentados para análise e parecer, foi publicado o edital de licitação de Pregão Presencial n° 052/2019, porém a empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, através da Sra. Nívea Maria Guisso Guia signatária da Petição de Impugnação ao Edital, alega que "no presente caso, verifica-se de forma incontestável que para o lote/item – Escavadeira Hidráulica, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bem funcionamento do equipamento licitado, que o equipamento possuísse, conforme ANEXO 01 – Termo de Referência, página 09/10 do referido Edital: Peso operacional de no mínimo 20.000 kg e máximo 21.000 kg e; Capacidade do Tanque de no Mínimo 345 litros, itens que desclassificaria a ora impugnante e demais empresas, para o lote/item Escavadeira hidráulica, conforme ficará demonstrado nesta impugnação".



Alega que a máquina a ser proposta possui peso operacional de 21.340 kg e a capacidade do tanque de combustível é de 343 litros.

A impugnação ao edital, deve-se, aplicar a Lei nº 8.666/93. Senão vejamos o artigo 41, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo sido recebida a impugnação ao edital em 04 de novembro de 2019, considerando que a abertura da licitação é no dia 08 de novembro, portanto, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei de Licitações é tempestiva a presente impugnação ao edital.

Quanto a legitimidade, está comprovado a participação societária da Sra. Nívea, portanto, a empresa está legitimamente representada.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a presente impugnação deve ser recebida sendo apreciado seu mérito.

Mérito:

Inicialmente adianto que meu entendimento é pela manutenção de parte do texto impugnado e alteração da outra parte.

De acordo com a Nota Técnica do Centro e Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) N°



02/2017¹ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a definição das especificações para compras de máquinas:

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APÓIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

1) Do edital consta que:

... AR CONDICIONADO, **PESO OPERACIONAL MINIMO DE 20.000KG E MÁXIMO 21.000 KG**, CARACTERÍSTICAS MINIMAS: ...

Senão vejamos a justificativa juntada ao processo:

O peso máximo e a largura de transporte foi definido de acordo com a capacidade de transporte do caminhão da municipalidade, para que o transporte seja realizado da forma mais segura possível tanto para o transportador quanto para os munícipes, assim, novamente atendendo o interesse público."

Conforme orçamento anexo ao processo, o Município possui o Caminhão Ford Cargo 2422, e a previsão é de instalação no caminhão o segundo eixo direcional com alongamento de entre eixo e a instalação de um kit cardam, desta forma a capacidade de carga passa para 20 toneladas.

Quanto a capacidade dos veículos de carga permite a tolerância de 5% (cinco por cento) na pesagem da carga, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.408/1985, senão vejamos:

Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de:

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total;

Para um maior peso, é necessário a aquisição de uma carreta e para isso seria necessário que o Município adquirisse o que trará um dispêndio financeiro maior, e desnecessário, pois dispor de uma carreta prancha só para o transporte de uma máquina.

1



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE MODELO

Por isso a máquina deverá ter o peso operacional mínimo de 20.000 kg e máximo de 21.000 kg.

Portanto, entendo que está suficientemente justificado pela administração o peso operacional mínimo quanto máximo.

2) Do edital consta que:

... CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 1M³, **CAPACIDADE DO TANQUE DE NO MÍNIMO 345 LITROS**, CABINE COM ESTRUTURA CONTRA QUEDA DE OBJETOS, SISTEMA DE MONITORAMENTO VIA SATÉLITE (TELEMETRIA), ...

Da Nota Técnica consta:

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

Ou seja, a exigência de tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível é impertinente, desta forma devendo ser alterada capacidade mínima do tanque.

Conclusão:

Diante do Exposto, entendemos e opinamos pela procedência em parte da impugnação e conseqüentemente pela alteração da capacidade mínima do reservatório de combustível, e pela manutenção do texto referente a ao peso operacional. Observando-se o acima exposto.

Atendendo as exigências da Legislação pertinente à matéria, primando sempre pelos princípios que regem a administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), e as licitações e contratos administrativos (Lei n°. 8.666/93).

S.M.J., este é o parecer, por ora, contudo à análise da autoridade superior, sem vinculação.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE MODELO

À disposição para esclarecimentos e orientações adicionais.

Modelo (SC), aos 06 de novembro de 2019.

Gilnei Roberto Vogel
OAB/SC nº 11.283 – Assessor Jurídico